Proc. nº 158/07

Proc. nº 140/07

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 3.668 ***DE*** 09 ***DE*** agosto ***DE*** 2007

Ementa: Estabelece normas para os estabelecimentos comerciais que tenham como atividades a locação de computadores e máquinas para acesso a Internet e dá outras providências.

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, instalados no Município de Barra Mansa, que tenham como atividade a locação de computadores e máquinas para acesso a Internet e utilização de programas de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cyber cafés e "cyber offices", entre outros, ficam obrigados ao cumprimento de normas contidas nesta Lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos, definidos no artigo anterior são obrigados a criar e manter o cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I – nome completo;

II – data de nascimento;

III – endereço completo;

IV – telefone;

V – número de documento de identidade;

§ 1º - Em se tratando de menor de 18 (dezoito) anos, deverá constar ainda no cadastro a filiação e nome da escola que estuda, bem como o horário das aulas.

§ 2º – As informações e o registro previstos neste artigo poderão ser armazenados em meio eletrônico, mantidos por até 24 (vinte e quatro) meses, vedado o fornecimento dos dados cadastrais, salvo por determinação judicial.

Art. 3º - O estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição do documento de identidade no ato de seu cadastramento, bem como ao fazer uso dos serviços oferecidos, ficando proibido a permissão de quem não cumprir com tal determinação.

Parágrafo Único- O responsável pelo estabelecimento registrará o horário inicial e final de cada utilização dos aparelhos citados no art. 1º desta Lei.

Art. 4º- Fica proibido o uso dos computadores e máquinas:

I - a menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento do pai ou de seu representante legal.

II - a maiores de 12 (doze) anos e menores de 16 (dezesseis) anos sem a devida autorização pelo pai ou representante legal.

III - a menores de 18 (dezoito) anos, após às 24:00 horas.

Art. 5º- Nos estabelecimentos de que trata esta Lei são proibidos de:

I - venda e consumo de bebidas alcoólicas;

II - venda e consumo de cigarros e congêneres;

III - utilização de jogos ou promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro;

Art. 6º- Ficam obrigados os estabelecimentos a:

I - Expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II - Ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III -Ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - Ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V - Tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI - Regular o volume dos equipamentos de forma a adequar às características peculiares e em desenvolvimentos dos menores de idade;

Proc. nº 158/07

Câmara Municipal de Barra Mansa

Art. 7º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFM, e em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, a suspensão ou encerramento das atividades afins, conforme a gravidade.

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º -Revogadas as disposições em contrário, essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 09 de agosto de 2007.

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
PREFEITO